



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0308.7/2021

Altera a redação do inciso III do art.28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que “Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências”.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.04, para relatar o Projeto de Lei em tela, que altera a redação do inciso III do art.28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências.

A matéria foi lida no expediente da 77ª Sessão, do dia 12 de agosto de 2021. No tocante a exposição de motivos, argumenta o autor que almeja equiparação da Legislação Estadual com a Lei Federal (art.47 da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2004) que estabelece o dever de conceder tratamento diferenciado para as Empresas de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, garantindo o direito à cota de 25% (vinte cinco por cento) dos bens e serviços de natureza divisível contratados. Trata-se de mudança pontual, onde se substitui a expressão “poderá” pela expressão “deverá” da citada Lei Complementar Estadual. Em apertada síntese, este é relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Temos que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

Que o autor lança mão de Projeto de Lei de natureza ordinária com objetivo de alterar Lei Complementar Estadual, pretendendo ao fim, equiparação da Legislação Estadual com a Lei Federal (art.47 da Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2004). **Sob o ponto de vista legal, há flagrante inviabilidade constitucional de uma Lei Complementar Estadual vir a ser alterada por uma Lei Ordinária Estadual.**

Neste ponto, ao invés de Projeto de Lei, merece reforma a redação original na iniciativa parlamentar para ao fim, imputar à presente proposição, a condição de necessariamente continuar a tramitar como **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0308.7/2021**, em face do objetivo de modificação na Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014.

De outra banda, reza a Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, em seu art.47: *“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e*



empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Na mesma toada, reza o art.48 da referida lei acima citada, onde dentre outras garantias, revela o direito a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratado, senão vejamos:

“Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

.....

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Ainda neste senso, a Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, em seu art.28, inciso III, traz que o Estado **poderá** realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. Reside aí, o foco da modificação pretendida na expressão, donde doravante pelo objeto do Projeto, a expressão **deverá** seria a mais correta, para além de equiparar à Legislação Federal já acima aludida, a de também garantir o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas e as empresa de pequeno porte.

Nestes termos, entendo pertinente à continuidade e à admissibilidade da tramitação legislativa da matéria, porém, modificando o Projeto de Lei para Projeto de Lei Complementar (PLC).



Que a proposta encontra-se apta à regular tramitação. Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação legislativa nos termos da **Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0308.7/2021**, que ora apresento, devendo a matéria seguir à Comissão de Finanças e Tributação, e após, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, designadas às fls.02, conforme despacho do 1º Secretário da Mesa Diretora deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0308.7/2021

O Projeto de Lei nº 0308.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0308.7/2021

Altera a redação do inciso III do art.28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que “Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências”.

Art. 1º O inciso III do art.28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o Estado:

I -

II -

III - deverá realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

.....”(NR).

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Moacir Sopelsa